

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE****Ato de Concentração nº 08012.004611/98-22****Requerentes:** Abbott Laboratórios do Brasil e Murex Diagnósticos Ltda.**Conselheira:** Lucia Helena Salgado e Silva

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição mundial do Grupo Murex pelo grupo Abbott Laboratories, com efeitos no Brasil através de suas subsidiárias. Mercado relevante nacional de testes sorológicos. Elevação no grau de concentração do mercado relevante. Impossibilidade de abuso de poder de mercado. Inexistência de prejuízo ou restrição à concorrência. Apresentação da operação intempestiva. Aplicação de multa mínima de 60.000 (sessenta mil) UFIRs nos moldes legais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE, por unanimidade, aprovar o ato de concentração sem restrições. Quanto à preliminar da tempestividade, o Plenário, por unanimidade, considerou a operação apresentada intempestivamente, aplicando-se às requerentes multa no valor de 60.000 UFIR equivalentes a R\$ 58, 620,00 (cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte reais). Participaram do julgamento o Presidente Gesner Oliveira, os Conselheiros Lucia Helena Salgado e Silva, Mércio Felsky, Ruy Santacruz, Marcelo Calliari, João Bosco Leopoldino. Ausente, justificadamente, a Conselheira Hebe Romano. Presente o Procurador-Geral Amauri Serralvo. Brasília, 29 de setembro de 1999 (data do julgamento).

VOTO DE VISTA

1. Ato de Concentração agora examinado por este Conselho versa sobre a aquisição da MUREX DIAGNOSTICOS LTDA ("MUREX") pela ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA ("ABBOTT").
2. Concordo com a conclusão de intempestividade a que chegou a Relatora do processo, devendo, contudo, tecer considerações que julgo pertinentes à espécie.

3. Observe-se, em primeiro lugar, que o contrato de aquisição somente veio aos autos por solicitação do douto Procurador do CADE, Dr. Francisco Vicente P. Catunda, a fls. 88, com a respectiva tradução juramentada.

4. O contrato de aquisição celebrado entre a INTERNATIONAL MUREX TECHNOLOGIES CORPORATION e ABBOTT LABORATORIES foi celebrado em 13 de março de 1998, como consta do documento juntado a fls. 109- 165. Os "considerada" desse contrato revelam que a operação se fechou de forma imediata, sendo a "oferta" uma forma simulada e vinculada de negociação entre a controladora e a subsidiária. Basta a citação dos seguintes itens:

"O PRESENTE CONTRATO DE AQUISIÇÃO, datado de 13 de março de 1998, é celebrado entre INTERNATIONAL MUREX TECHNOLOGIES CORPORATTON, sociedade da Columbia Britânica ("Sociedade"), ABBOTT LABORATORIFS, sociedade de Illinois ("Controladora") e ACC ACQUISITION LTD., sociedade da Columbia Britânica subsidiária integral indireta da Controladora ("Subsidiária").

CONSIDERANDO QUE os Conselhos de Administração da controladora, Subsidiária e sociedade individualmente aprovaram a aquisição da sociedade pela Controladora e Subsidiária de acordo com os termos e condições estabelecidos no presente Contrato;

CONSIDERANDO QUE os Conselhos de Administração da Controladora e da Subsidiária individualmente aprovaram a aquisição da Sociedade pela Controladora e subsidiária ("Conclusão da Aquisição") através (I) do procedimento de aquisição (de acordo com os termos da Cláusula 255 da Lei das Sociedades da Columbia Britânica (BC Act, definido juntamente com outros termos da Cláusula 9.9)) ("Aquisição Compulsória"), se a Subsidiária tiver comprado número suficiente de Ações na Oferta que permita uma Aquisição Compulsória ou, caso contrário, (2) de fusão, composição ou outra forma de combinação de empresar (de acordo com os termos da Lei das sociedades da Columbia Britânica) ("Fusão") entre a Subsidiária e a Sociedade, após a oferta de acordo com as condições e os termos estabelecidos no presente outro contrato exigido para a efetivação da Fusão.

5.A cláusula 1.2 do Contrato comprova a efetiva realização e conclusão do negócio na data de assinatura do contrato, verbis:

Cláusula 1.2 Ação da sociedade. (a) A Sociedade neste ato aprova e autoriza a Oferta, declarando e garantindo que o Conselho, em assembléia devidamente convocada e realizada em 15 de março de 1998, por unanimidade (i) determinou que o presente Contrato e as transações aqui contempladas, incluindo a Oferta e a Conclusão da Aquisição são justos e correspondem aos melhores interesses dos acionistas da Sociedade, (ii) aprovou o presente Contrato e as transações aqui contempladas, incluindo a Oferta e a conclusão da Aquisição e (iii) resolveu recomendar que os acionistas da sociedade aceitassem a Oferta, oferecessem suas Ações à Subsidiária nos termos da Oferta e, se exigido, pela lei aplicável, aprovassem e adotassem o presente Contrato e a Conclusão da Aquisição.

6. O contrato de fls. 32-40 é uma simples 8ª alteração do contrato de MUREX DIAGNÓSTICVOS LTDA. REALIZADO EM Curitiba, em 25 de maio de 1998, através do qual, com expressa anuência da sócia Maria Solange Appi se retira da sociedade entrando em seu lugar o Sr. RAMIRO ZAFRA ROLDAN., que como sócio-gerente, como dispõe a cláusula 8ª administrará judicial e extrajudicialmente a INTERNATIONAL MUREX,

7. A operação, como visto pelos termos do contrato, se consumou integralmente em 13 de março de 1998, vindo a ser apresentada aos órgãos de concorrência somente em 29 de junho de 1998, quando foi protocolizada a comunicação na SDE.

8. Ora o § 4º do artigo 54 determina a expressão do ato com a respectiva documentação. Verifica-se, ante o exposto acima, que as requerentes não apresentaram o verdadeiro contrato de aquisição,, mas um outro posterior. Tenta ainda fazer aceitar a data de registro na Junta Comercial como a data da realização do ato.

9. Considero que tais posturas se caracterizam objetivamente como enganosidade. Não é necessário sequer analisar a “intenção do agente”.

10. Afirmar que a alteração contratual foi elevada a registro somente em 08 de junho de 1998 não pode ser tomado como marco de contagem do prazo, porque os efeitos do contrato já se faziam sentir no Brasil desde 13 de março de 1998.

11. ante tais considerações, considero intempestiva a apresentação. Quanto à multa prevista no § 5º do artigo 54, levando em conta o disposto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 8.884/94, aplico a multa de 60.000 (sessenta mil) UFIRs, correspondente a R\$ 58.620,00 (cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte reais) nesta data.

NO MÉRITO, acompanho a Relatora.

É o meu voto.

Brasília-DF, 29 de setembro de 1999

João Bosco Leopoldino da Fonseca

Conselheiro do CADE